



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Lei Complementar Nº 426 ,
de 22 / 08 / 2005

**VETO TOTAL
REJEITADO**

Vencimento
23 / 08 / 05

Marilene
Diretora Legislativa

23/08/05

Processo nº: 43.323

*Ações de Inconstitu-
cionalidade
Precedente
Exatidão suspensa.*

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770

Autor: **FELISBERTO NEGRI NETO**

Ementa: Veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

Arquive-se.

Marilene
Diretor

22/08/2005



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ass. 02
Proc. 43 323

Matéria: PLC nº. 770	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Consultoria Jurídica. Willanfredi Diretora Legislativa 22/10/2005	CJR COSP CDC	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
QUORUM: MA				

Comissões	Relator	Voto do Relator
À CJR. Willanfredi Diretora Legislativa 11/04/2005	Designo o Vereador: <u>Luco</u> Alvan Lima Presidente 12/04/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/04/05
À <u>COSP</u> Willanfredi Diretora Legislativa 12/04/2005	Designo o Vereador: <u>Carlos Alberto Kubacki</u> Presidente 13/04/2005	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 12/04/05
À <u>CDC</u> Willanfredi Diretora Legislativa 14/04/2005	Designo o Vereador: <u>Alvaro B. Campos</u> Presidente 19/04/2005	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 19/04/05
À <u>CJR</u> (Voto Total - Art. 26/28) Willanfredi Diretora Legislativa 27/06/2005	Designo o Vereador: <u>Emmanuel Negro</u> Presidente 28/06/05	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator 02/08/05
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretora Legislativa / /	Designo o Vereador: _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

À Consultoria Jurídica
Voto Total Art. 26/28
Willanfredi
WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa
24.06.2005



PUBLICAÇÃO
25/02/2005

PP 12/05

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCOLO) 22/FEV/05 10:29 043323

Apresentado. Encaminhe-se à CJ e a:
CSB, CDB e CDC

Presidente
22/02/2005

APROVADO

Presidente
31/05/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 770

(Felisberto Negri Neto)

Veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

Art. 1º. Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 31, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

- I - notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;
- II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estatuído na notificação;
- III - cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22.02.2005

FELISBERTO NEGRI NETO



(PLC nº. 770 - fls. 2)

Justificativa

A Lei Complementar nº. 418, de 29 de dezembro de 2004 - que "*Proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o art. 80, § 4º do Plano Diretor Físico-Territorial e dá outras providências*" -, em seu art. 1º., faz referência à Lei nº. 2.507, de 14 de agosto de 1981, que foi revogada com a edição da Lei Complementar 416, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece diretrizes para ocupação do solo.

Então, cabe aqui a reedição do disposto na norma inicialmente referida, fazendo as devidas adaptações, passando a fazer referência aos dispositivos da nova norma que regula a existência de vagas de estacionamento de veículos em estabelecimentos comerciais e de serviços.

É, pois, o intento desta iniciativa, para a qual buscamos o imprescindível apoio dos nobres Pares.


FELISBERTO NEGRI NETO



LEI COMPLEMENTAR N.º 416, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2.004

Estabelece diretrizes para ocupação do solo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 17 de dezembro de 2.004, PROMULGA a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em consonância com o Plano Diretor de Jundiaí, são instrumentos da Política Urbana do Município o zoneamento e a definição de critérios de uso e ocupação do solo, atendendo aos seguintes objetivos:

- I - promoção da qualidade de vida da população, por meio do planejamento urbano integrado às políticas públicas;
- II - ocupação ordenada na cidade, possibilitando a equilibrada distribuição de habitações, atividades comerciais, industriais e serviços no Município;
- III - incentivo à instalação e ao desenvolvimento de novas atividades econômicas, estimulando a geração de empregos e renda;
- IV - hierarquização do sistema viário, atendendo as necessidades da população e do sistema de transporte público;
- V - desenvolvimento e recuperação das áreas excluídas da cidade, integrando-as ao espaço urbano;
- VI - preservação da escala da cidade e de seus valores naturais, culturais, paisagísticos, arquitetônicos e arqueológicos;
- VII - compatibilização das políticas de incentivo à preservação do patrimônio natural, cultural, arquitetônico e arqueológico;
- VIII - participação da comunidade na gestão urbana.

Art. 2º. As disposições desta Lei Complementar deverão ser observadas, obrigatoriamente:

- I - na concessão de alvarás de construção;
- II - na concessão de alvarás de localização e de funcionamento de atividades urbanas;



LOCALIZAÇÃO DO IMÓVEL SEGUNDO O PLANO BÁSICO DE PROTEÇÃO DE AERÓDROMOS	ALTURA DA EDIFICAÇÃO OU INSTALAÇÃO (m)
Área Horizontal Interna	8,00
Área Cônica	19,00
Área Horizontal Externa	30,00

§ 1º. Os limites definidos neste artigo referem-se à cobertura do último pavimento e não incluem as instalações de caixa d'água e elevadores, devendo ser medidos a partir do nível da calçada, no ponto mais alto da testada.

§ 2º. Os limites das áreas definidas no Plano Básico de Proteção de Aeródromos encontram-se indicados na planta que integra o Anexo I desta Lei Complementar.

§ 3º. As edificações ou instalações cujas alturas sejam superiores às indicadas na tabela do inciso III deste artigo deverão ter os projetos aprovados pelo Comando Aero-Regional, ou pelas autoridades competentes do Ministério da Aeronáutica.

§ 4º. Para os terrenos de esquina, deverá ser respeitada a altura máxima para a via mais importante de tráfego.

§ 5º. Para os terrenos com duas ou mais frentes, a altura máxima da edificação será determinada em relação à via cujo alinhamento estiver mais próximo do corpo principal da edificação.

§ 6º. Em caso de vias com a mesma importância viária, a altura máxima será determinada em relação à via escolhida pelo profissional.

Subseção IV Das Vagas para Veículos

Art. 31. A utilização dos imóveis deverá incluir a destinação de vagas para o estacionamento de veículos, de acordo com o tipo de uso e com a área total construída.

§ 1º. As vagas para estacionamento de veículos serão definidas em projeto, obedecendo às normas técnicas aplicáveis.



§ 2º. Nos edifícios para fins habitacionais, as vagas deverão atender às unidades na seguinte proporção:

ÁREA DA HABITAÇÃO	N.º DE VAGAS
até 80 m ²	1
de 80 a 250 m ²	2
acima de 250 m ²	3

§ 3º. Exceto para habitação unifamiliar, em qualquer caso deverão ser reservadas vagas exclusivas de estacionamento para deficientes físicos, com largura mínima de 3,50 m (três metros e cinquenta centímetros), na seguinte proporção:

N.º TOTAL DAS VAGAS DO ESTABELECIMENTO OU EDIFICAÇÃO	N.º TOTAL DAS VAGAS EXCLUSIVAS PARA DEFICIENTES FÍSICOS
até 5	0
de 6 a 25	1
de 26 a 50	2
de 51 a 75	3
de 76 a 100	4
de 101 a 150	5
de 151 a 200	6
de 201 a 300	7
acima de 300	acrescer 1 vaga a cada aumento de 100 m ²

§ 4º. No caso de abrigos em residências unifamiliares, situados nos recuos frontais ou laterais, o pé direito máximo deverá ser de 3,00 m (três metros).

§ 5º. As edificações destinadas aos usos comercial e de prestação de serviços, de pequeno e médio portes, deverão possuir uma vaga de estacionamento para cada 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) de área total construída.

§ 6º. Nos estabelecimentos de comércio e serviço de grande porte, o número de vagas será determinado de acordo com as características da atividade desenvolvida, conforme indicado na tabela seguinte:



CARACTERÍSTICA DO ESTABELECIMENTO	N.º TOTAL DAS VAGAS DO ESTABELECIMENTO OU EDIFICAÇÃO
Estabelecimentos comerciais de atendimento direto à população: lojas, supermercados, centros de compra e similares	1 vaga para cada 50 m ² de área construída
Estabelecimentos comerciais atacadistas e depósitos em geral	10 vagas mais 1 vaga para cada 20 funcionários
Estabelecimentos de prestação de serviços na área de educação, exceto escolas de nível superior	10 vagas mais 1 vaga para cada 10 funcionários
Estabelecimentos de prestação de serviços na área de saúde: hospitais, clínicas, laboratórios de análise, consultórios, ambulatórios e similares	1 vaga para cada 50 m ² de área construída
Estabelecimentos de prestação de serviços na área de educação: escolas de nível superior	10 vagas mais 1 vaga para cada 40 m ² de área construída que exceder 500 m ²
Estabelecimentos de prestação de serviços na área de cultura e lazer: cinemas, teatros, casas de espetáculo, clubes em geral	10 vagas mais 1 vaga para cada 40 m ² de área construída que exceder 500 m ²
Estabelecimentos de prestação de serviços na área de hospedagem: hotéis, motéis, pousadas e similares	1 vaga por apartamento

§ 7º. Excluem-se da aplicação dos dispositivos deste artigo as igrejas e locais de culto religioso em geral.

§ 8º. Os projetos de construção industrial deverão prever estacionamento descoberto de veículos de funcionários, que poderão ocupar as áreas dos recuos obrigatórios das edificações, na proporção de um veículo para cada 20 (vinte) pessoas trabalhando.

§ 9º. O atendimento às condições estabelecidas neste artigo poderá ser feito mediante a aquisição ou locação de vagas em estacionamentos ou garagens de edifícios situados em um raio de até 300,00 m (trezentos metros).

§ 10. A comprovação da existência das vagas deverá ser feita anualmente, por ocasião da renovação da Alvará de Funcionamento de atividades.

§ 11. No estacionamento, quando implantado ao longo do alinhamento frontal do terreno, cuja testada usada para esse fim não seja inferior a 15,00 m (quinze metros), o passeio correspondente contornará pelo lado do imóvel, deixando a superfície usada pelos veículos diretamente conjugada à via pública.



(Lei Compl. nº 416/04)

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Fls.	09
Nº.	43.323

Art. 91. Os processos protocolados na Prefeitura até a data de início de vigência desta Lei Complementar serão analisados com base na legislação anterior.

Parágrafo único. As disposições desta Lei Complementar poderão ser aplicadas aos processos em trâmite na data de início de sua vigência naquilo que não os prejudique.

Art. 92. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 93. São revogadas:

- I - a Lei Complementar n.º 198, de 28 de maio de 1996;
- II - a Lei Complementar n.º 221, de 27 de dezembro de 1996;
- III - a Lei Complementar n.º 222, de 27 de dezembro de 1996;
- IV - a Lei Complementar n.º 223, de 27 de dezembro de 1996;
- V - a Lei Complementar n.º 284, de 26 de outubro de 1999;
- VI - a Lei Complementar n.º 306, de 26 de abril de 2000;
- VII - a Lei Complementar n.º 369, de 14 de março de 2003;
- VIII - a Lei Complementar n.º 393, de 8 de março de 2004;
- IX - a Lei Complementar n.º 405, de 26 de julho de 2004;
- X - a Lei nº 2.507 de 14 de agosto de 1981;
- XI - a Lei n.º 3.106, de 13 de outubro de 1987;
- XII - a Lei n.º 4.416, de 12 de setembro de 1994;
- XIII - o § 1.º do art. 1.3 da Lei nº 2.405, de 10 de junho de 1980; e
- XIV - os arts. 2.1, 2.2, 2.4, 2.5, 2.6, 3.1, 3.3, 3.6, 3.7, 3.8 e 4.3 da Lei n.º 2.405, de 10 de junho de 1980.


MIGUEL HADDAD

Prefeito Municipal

Publicada e registrada na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e nove dias do mês de dezembro de dois mil e quatro.


MARIA APARECIDA RODRIGUES MAZZOLA

Secretária Municipal de Negócios Jurídicos

sec.1

MMV 7



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 7604**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 767, de autoria do **Vereador Felisberto Negri Neto**, proíbe a exploração comercial de vagas em estacionamento de que trata o artigo 80, § 4º do PDFT e dá outras providências.

PARECER:

Nossa análise do projeto se fará em tópicos.

A limitação à exploração econômica das vagas e a livre iniciativa

Grosso modo, o projeto em apreço visa limitar a possibilidade de exploração econômica das vagas que, obrigatoriamente, devem conter os edifícios comerciais e de serviços submetidos aos regramentos do § 4º do artigo 80 do PDFT.

De um lado, teríamos a garantia da **livre iniciativa** (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88). **De outro**, segundo a justificativa do projeto, o cumprimento das diretrizes¹ postas no próprio artigo 170, incisos III e V da CF/88, consistente no cumprimento da **função social da propriedade e defesa do consumidor**.

Melhor esclarecendo, a restrição à livre iniciativa posta na lei, segundo a justificativa do projeto, tem o **desiderato** de permitir acesso, sem empecos de qualquer ordem, dos usuários e consumidores nos estabelecimentos comerciais e de serviços submetidos aos termos da norma posta no PDFT. Busca-se com a propositura, portanto, limitar a exploração do imóvel para alcance da sua função social (por via oblíqua) e defesa do consumidor (diretamente).

Observamos, a partir da justificativa, que a aprovação do prédio (segundo as normas edilícias da comuna) – local onde se dará a exploração da atividade-fim – somente se dá com o respeito ao número mínimo de vagas disposto no PDFT, logicamente que destinadas a utilização dos utentes destes imóveis.

¹ Sobre a distinção entre princípios e diretrizes ver: MAUÉS, Antonio Moreira Maués. *Princípios constitucionais como técnica de limitação do poder*. Publicado na Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo - USP Vol. 1 - 1999, pág. 55



Os nobres Edis deverão portanto sopesar, a partir de critérios de proporcionalidade/razoabilidade, quais os fundamentos têm maior peso para resolução do tema. Se a **livre iniciativa** tiver maior peso, o projeto estará eivado pela nódoa da inconstitucionalidade (art. 170, *caput* e parágrafo único da CF/88). Caso a busca da **defesa do consumidor** e o cumprimento da **função social da propriedade** tenha um espectro de maior relevância, a limitação à livre iniciativa será tida por constitucional.

Acerca da utilização dos critérios de proporcionalidade/razoabilidade, ensina o Professor Sidney Morbidelli:

"Para a discussão de qualquer direito, é preciso compatibilizar a regra isonômica a outros interesses prestigiados constitucionalmente, recorrendo-se à idéia de **proporcionalidade**. Somente assim se poderá obter um equilíbrio entre diferentes valores a serem preservados. Em outras palavras, poderá haver tratamento desigual desde que com fundamento **razoável** destinado a realizar um **fim legítimo**. Assim, o direito da propriedade privada e a garantia da expropriação de bens do devedor, ambos inseridos na CF exigem adequação entre meio e fim. O **princípio da razoabilidade** interage com o princípio da isonomia. Em nome do interesse público, é possível ao poder estatal cercear a liberdade, invadir a propriedade, ficando este, entretanto, sempre jungido ao interesse do bem comum e da justiça social. A **razoabilidade** é o parâmetro pelo qual se vai aferir se o fundamento da medida é aceitável e se o fim por ela visado é legítimo."²

De qualquer sorte, a margem da abertura sintático-semântico dos vocábulos proporcionalidade/razoabilidade, segundo escólio de Sidney Morbidelli, a **decisão deverá estar atrelada ao INTERESSE PÚBLICO** (bem comum/justiça social).

Análise orgânico-formal de legalidade do projeto.

Sob o enfoque orgânico-formal o projeto não possui óbices já que a matéria é de cunho municipal (art. 6º, VIII e XIII da LOM), sendo a iniciativa concorrente (artigo 13, I da LOM).

² MORBIDELLI, Sidney. *Limites da Intervenção do Estado no domínio econômico*. Publicado na Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil nº 20 - NOV-DEZ/2002, pág. 100



Veiculação de sanção e poder regulamentar.

Tendo em vista a redação do artigo 2º, bem como o excerto da obra de José Cretella Júnior, colacionado pelo autor às fls. 08, entendemos de bom alvitre analisarmos a legalidade quanto à fixação de sanção e o poder regulamentar (a cargo do Poder Executivo).

Entendo que não há qualquer óbice na fixação das sanções no projeto de lei. Ao contrário, trata-se de um imperativo lógico-formal imposto pela legística. Vejamos:

Em nosso ordenamento jurídico, qualquer regulamento, como **ato normativo secundário**, nos dizeres do Ministro Carlos Mário da Silva Velloso³, não pode inovar na ordem jurídica.

E citando Vicente Ráo, esclarece:

“os regulamentos constituem legislação secundária (Roubier, **Les conflits des Lois**, n. 4; Messineo, **Man. Dir. Civ. E Com.**, vol I, n. 9; Bielsa, **Trat.**, 3ª ed., I/287; Zanobini, **Corso Dir. Amm.**, vol. I, n. 6, p. 70), assim revelando uma força específica reflexa e derivada da lei (Massari, in **Diz. Dir. priv.**, Scialoja vb. ‘Legislazione’) cujo objeto consiste em desenvolver, facilitando-lhes a execução, os princípios fixados pela lei (Messineo, loc. citado). Atuando **intra legem** (Massari, loc. cit.; Stolfi, **Dir. Civ.**, vol. I, n. 231; Azzariti, **Dir. Civ. Ital.**, vol I, n. 24), sem poder alterá-la por qualquer modo (Clóvis Beviláqua, **Teoria Geral do Direito Civil**, 1908, p. 14, etc).”

O excerto da obra de José Cretella Júnior⁴ colacionado (fls. 08 do processo) é emblemático no sentido de indicar que não cabe ao regulamento a fixação de sanções.

O Egrégio Supremo Tribunal Federal, incidentalmente, traçou os limites do poder regulamentar em diversos julgados, exemplificativamente:

(...) Se a interpretação administrativa da lei, que vier a consubstanciar-se em decreto executivo, divergir do sentido e do conteúdo da norma legal que o ato secundário pretendeu regulamentar, quer porque tenha este se projetado *ultra legem*, quer

³ VELLOSO, Carlos Mário da Silva. *Do poder regulamentar*. RDP 65/39-50.

⁴ CRETILLA JÚNIOR, José. *Tratado de Direito Administrativo*, Vol I, página 310.



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

Ms. 13
Proc. 43.323

porque tenha permanecido *citra legem*, quer, ainda, porque tenha investido *contra legem*, a questão caracterizará, sempre, típica crise de legalidade, e não de inconstitucionalidade, a inviabilizar, em consequência, a utilização do mecanismo processual da fiscalização normativa abstrata. O eventual extravasamento, pelo ato regulamentar, dos limites a que materialmente deve estar adstrito poderá configurar insubordinação executiva aos comandos da lei. Mesmo que, a partir desse vício jurídico, se possa vislumbrar, num desdobramento ulterior, uma potencial violação da Carta Magna, ainda assim estar-se-á em face de uma situação de inconstitucionalidade reflexa ou oblíqua, cuja apreciação não se revela possível em sede jurisdicional concentrada. (STF - ADIMC 996 - DF - T.P. - Rel. Min. Celso de Mello - DJU 06.05.1994)⁵

Por não serem leis em sentido formal⁶ (não se submetem ao **devido processo legislativo**), não podem veicular sanções. Nesse sentido V. Aresto do Egrégio Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul:

2027191 - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE ATO JURÍDICO - IAGRO - FISCALIZAÇÃO - IRREGULARIDADES - CASSAÇÃO DE LICENÇA PARA O COMÉRCIO DE VACINAS - PENA SEM PRÉVIA COMINAÇÃO LEGAL - DECRETO ESTADUAL Nº 5.605/90 - EXTRAPOLAÇÃO DOS LIMITES DO PODER REGULAMENTAR - SENTENÇA MANTIDA - **A pena instituída pelo decreto, cuja finalidade é facilitar a aplicação e execução da lei, deve ser afastada, uma vez que decorre da extrapolação do poder regulamentar, em solar ilegalidade.** (TJMS - AC 1000.069355-4/0000-00 - Campo Grande - 4ª T.Cív. - Rel. Des. João Maria Lós - J. 16.12.2003)

Nenhum reproche merece, portanto, o artigo 2º do projeto de lei complementar em apreço.

QUÓRUM PARA VOTAÇÃO.

É de maioria absoluta, a teor do parágrafo único do artigo 43 da LOM.

⁵ No mesmo sentido: ADI 561-DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO.

⁶ Conforme MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Administrativo Brasileiro*. 26ª edição, página 172



COMISSÕES A SEREM OUVIDAS.

Deverão ser ouvidas as seguintes Comissões, **a-**) Comissão de Justiça e Redação; **b-**) Comissão de Obras e Serviços Públicos, **c-**) Comissão de Defesa do Consumidor.

É o entendimento.

Jundiaí, 25 de novembro de 2004.

FÁBIO NADAL PEDRO
Assessor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 32**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770

PROCESSO Nº 43.323

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

A propositura, reedição do Projeto de Lei Complementar nº 767, tornado Lei Complementar 418, de 29 de dezembro de 2004, encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/14.

Esta Consultoria, através do Parecer nº 25, de 18 de fevereiro de 2005, cópia anexa, que neste ato reitera seus termos, já formulou a análise pertinente à proposta. Vale aqui registrar que, que a matéria foi refeita e reapresentada, mantendo-se o mesmo número 770. Todavia, como houve modificação do texto, recebeu novo número de protocolo (o anterior levava o numero 43.296). Em síntese, trata-se de outro projeto de lei complementar com o mesmo número do anterior, e não há notícia da retirada ou o que teria sido feito dos autos da propositura por nós já analisada. **Assim, deverá a Secretaria da Casa regularizar os registros do projeto de lei complementar, para que o mesmo não fique eivado de nulidade formal.**

É o relatório.

PARECER:

Mantemos, na íntegra, o Parecer nº 25 por nós anteriormente exarado (doc. anexo). Trata-se de proposta legal e constitucional.

Entendemos, em face de a Lei Complementar 416/04 haver tornado inócua a Lei Complementar 418/04, promulgada pelo Executivo na mesma data daquela, que esta última deva ser revogada expressamente, o que o texto não contempla, motivo pelo qual sugerimos à Comissão de Justiça e Redação, ou a qualquer Edil, que apresente emendá nesse sentido: **"Art. __ É revogada a Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004."** Relativamente ao quesito mérito, dirá o soberano Plenário.



Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvidas as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Consumidor.

QUORUM: maioria absoluta (parágrafo único do art. 43, L.O.M).

S.m.e.

Jundiaí, 23 de fevereiro de 2005.



João Jampaio Júnior
Consultor Jurídico



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 25**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770

PROCESSO Nº 43.296

De autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, o presente projeto de lei complementar veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços; e revoga a Lei Complementar 418/04, correlata.

A propositura, reedição do Projeto de Lei Complementar 767, tornado Lei Complementar 418, de 29 de dezembro de 2004, encontra sua justificativa às fls. 4, e vem instruída com os documentos de fls. 5/15.

É o relatório.

PRELIMINARMENTE:

Com a entrada em vigor da Lei Complementar 416, de 29 de dezembro de 2004, que estabelece diretrizes para ocupação do solo, a Lei Complementar 418, promulgada pelo Executivo na mesma data, tornou-se inócua, vez que tal norma faz referência à Lei 2.507, de 14 de agosto de 1981, que é o antigo Plano Diretor Físico-Territorial, que foi revogada por aquela Lei Complementar. Portanto, o projeto busca readequar à nova norma aquela que foi revogada.

PARECER:

A proposição em destaque, sob a análise orgânico-formal, se nos afigura revestida da condição legalidade no que concerne à competência (art. 6º, incs. VIII e XIII), e quanto à iniciativa, que é concorrente (art. 13, I, c/c o art. 45), sendo os dispositivos relacionados pertencentes à Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto é de natureza de lei complementar, obedecendo ao princípio constitucional de *quorum* e indicação de cunho *ratione materiae* (razão da matéria), estando pois inserta no art. 43, inciso II, da Carta de Jundiaí, vez que alcança temática afeta ao Código de Obras e Edificações.



Reiteramos, neste ato, os termos de nosso Parecer nº 7.604, encartado aos autos às fls. 11/15, que bem esclarece as questões de legalidade e constitucionalidade. No que concerne ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

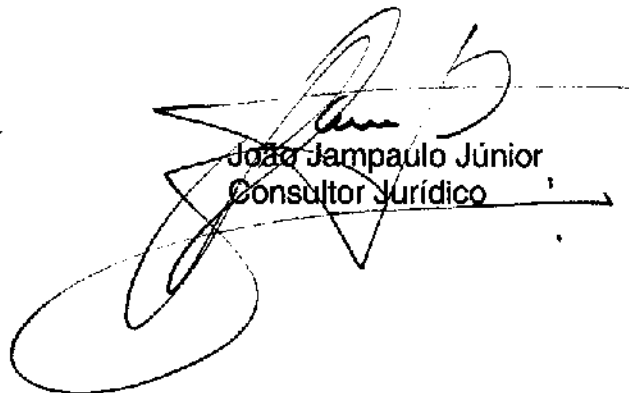
Além da Comissão de Justiça e Redação devem ser ouvida as Comissões de Obras e Serviços Públicos e de Defesa do Consumidor.

QUORUM: maioria absoluta dos membros da Câmara (Parágrafo único do art. 43, L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 18 de fevereiro de 2005.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Assessor Jurídico


João Jampaulo Júnior
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.323

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

PARECER Nº 58

A propositura em exame encontra respaldo na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 6º, *incisos VIII e XIII, c/c o art. 13, I e art. 45* – que conferem ao texto a condição legalidade no que se refere à iniciativa e à competência, conforme Parecer nº 32, de fls. 15/18, que subscrevemos na íntegra. Consoante depreendemos da leitura do estudo jurídico inserto nos autos às fls. 15, mister se faz a apresentação de emenda revogando norma correlata inócua e nesse sentido permitimo-nos apresentá-la em anexo.

A natureza legislativa do projeto de lei complementar é inconteste, vez que objetiva vedar exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços, o que somente poderá se dar através de norma situada nesse grau de hierarquia, estando, pois, inserta no art. 43, II, da Carta de Jundiaí, vez que alcança temática afeta ao Código de Obras e Edificações.

Portanto, acolhemos a matéria em seus termos formulando a emenda sugerida.

Parecer, pois, favorável.

APROVADO
12/04/05

Sala das Comissões, 12.04.2005.


IVAN PERINI
Presidente e Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO

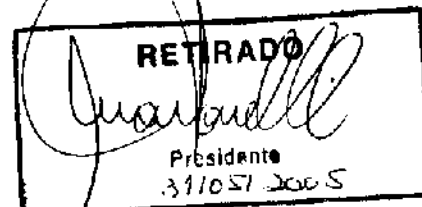

MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.323

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.



EMENDA Nº 01 AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770

Acrescenta dispositivo revogando a LC 418/2004.

Acrescente-se onde couber:

"Art. ____ É revogada a Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004".

Sala das Comissões, 12.04.2005.


IVAN PERINI
Presidente e Relator


ADILSON RODRIGUES ROSA


CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA


LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO


MARILENA PERDIZ NEGRO



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROCESSO Nº 43.323

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

PARECER Nº 59

Tem a proposta em exame a especial finalidade proibir a exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

Com base na justificativa de fls. 4, e na análise da Consultoria Jurídica da Casa, sob a ótica desta Comissão não vislumbramos quaisquer óbices incidentes sobre a pretensão, que é legítima, vez que a preocupação expressada na proposta tem a ver com a observância ao Código de Obras e Edificações, que exige dos estabelecimentos comerciais e de serviços vagas de estacionamento gratuitas na proporção da área construída, sendo correto afirmar que um número mínimo de vagas gratuitas deve ser assegurado, e o que passar desse número pode inclusive ser objeto de cobrança.

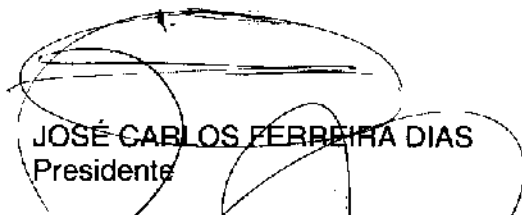
Concordando, pois, com o propósito defendido, consignamos voto pela pertinência do projeto e finalizamo-nos votando favorável ao projeto.


É o parecer.


APROVADO
12 / 04 / 05

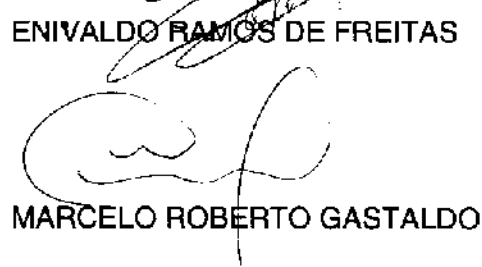
Sala das Comissões, 12.04.2005.


CARLOS ALBERTO KUBITZA
Relator


JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


FELISBERTO NEGRI NETO


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS


MARCELO ROBERTO GASTALDO



COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROCESSO Nº 43.323

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

PARECER Nº 69

A defesa do consumidor constitui quesito imprescindível em nosso ordenamento jurídico, tanto que a Carta da República a assegura em dispositivo constante do capítulo dedicado à ordem econômica.

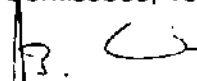
Com a proposta em exame objetiva-se proibir que os imóveis destinados à empresa, dotados de vaga para estacionamento de clientes não possam cobrar dos seus usuários pela utilização das mesmas, restabelecendo, pois, o respeito ao usuário e consumidores de nossa cidade, medida que consideramos pertinente, em face do incontestável interesse público que incorpora.

Assim convencidos, firmamos voto favorável à matéria.

É, pois, o parecer.

APROVADO
19/04/05

Sala das Comissões, 19.04.2005.


JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS
Relator


ENIVALDO RAMOS DE FREITAS

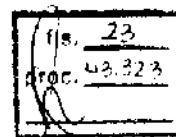

JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS
Presidente


GERSON HENRIQUE SARTORI


ROBERTO CONDE ANDRADE



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 05/05/135
proc. 43.323

Em 31 de maio de 2005.

Exmo. Sr.

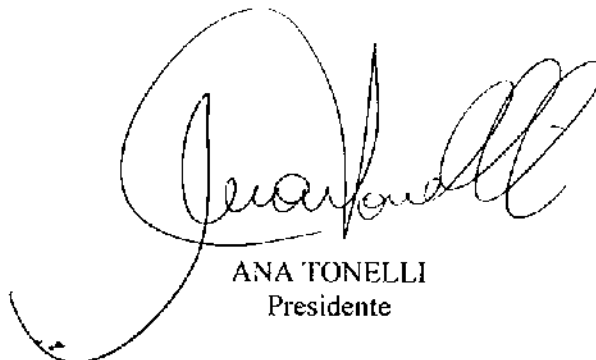
ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal de Jundiaí

N E S T A

Para conhecimento e adoção das providências julgadas cabíveis, a V.Exa. encaminhamos, em duas vias, o **AUTÓGRAFO** referente ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 770**, aprovado na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, nossas expressões de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

/arp



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 770

PROCESSO Nº. 43.323

OFÍCIO PR Nº. 05/05/135

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

02/06/05

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

RECEBEDOR:

Christiane S.

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 52)

PRAZO VENCÍVEL em:

23/06/05

DIRETORA LEGISLATIVA



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Is. 25
Proc. 43.323

proc. 43.323

PUBLICAÇÃO Pública
07/06/2005

GP., em 23.06.2005

Eu, ARY FOSSEN, Prefeito do Município de Jundiaí, VETO TOTALMENTE o presente Projeto de Lei Complementar:


ARY FOSSEN

Prefeito Municipal

Autógrafo

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 770

Veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 31 de maio de 2005 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 31, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

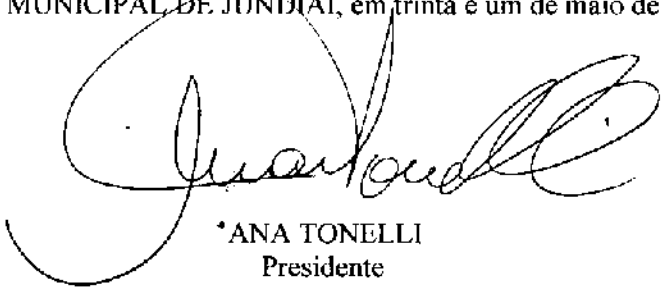
I – notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estatuído na notificação;

III – cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em trinta e um de maio de dois mil e cinco (31/05/2005).


*ANA TONELLI
Presidente



PUBLICAÇÃO *Publica*
 1º / 07 / 2005

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIÁ

Is. 26
 Proc. 43.323

Ofício GP.L nº265/2005
 Processo nº 12.738-8/2005

CÂMARA M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 28 JUN 05 13:46 044321

Apresentado. Encaminhado à CJ e a:
 CDR
[Signature]
 Presidente
 28 106 2005

Jundiá, 23 de junho de 2005

REJEITADO
[Signature]
 Presidente
 16 108 2005

Excelentíssima Senhora Presidente:

Comunicamos a Vossa Excelência e aos Nobres Vereadores que consubstanciados nas disposições do artigo 72, inciso VII c/c artigo 53, da Lei Orgânica do Município, estamos **VETANDO TOTALMENTE** o Projeto de Lei Complementar nº 770, por razões de inconstitucionalidade e ilegalidade a seguir expostas.

A propositura em exame tem por objetivo vedar a exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

A respeito do assunto, cumpre-nos observar que a inconstitucionalidade macula a propositura por invadir a esfera de competência exclusiva da União para legislar sobre direito civil, nos termos do art. 22, inciso I, da Constituição Federal, "verbis":

"Art. 22 – Compete privativamente à União legislar sobre:

I – direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;

(...)"



Ainda, a hipótese prevista traz, mais uma vez, o vício da inconstitucionalidade, por ofensa ao direito de propriedade, a teor do art. 5º, inciso XXII, da Carta Magna, que assim dispõe:

"Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

XXII – é garantido o direito de propriedade;

(...)"

Nesse sentido, indispensável mencionar que o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, decidiu pela inconstitucionalidade de norma que continha previsão semelhante àquela que motiva o presente veto, a exemplo da ADI 1918 MC/ES, da ADI 1623 MC/RJ e da ADI 2448/DF.

Ressalte-se, por oportuno, que se trata de previsão idêntica àquela contida na Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004, só que vinculada às disposições da Lei nº 2.507, de 14 de agosto de 1981, Plano Diretor Físico e Territorial vigente à época, e que foi revogada pela Lei Complementar nº 416, de 29 de dezembro de 2004, que estabeleceu diretrizes para ocupação do solo.

Não se pode olvidar, ademais, de sentença proferida nos autos do Mandado de Segurança interposto pelo Maxishop Administração e Participações S/A, através do processo judicial nº 0014/05, que na esteira do STF declarou, em caráter incidental, a inconstitucionalidade da Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004.



A par disso, saliente-se que a forma como se apresenta a redação do art. 2º, caracteriza ingerência na esfera privativa do Chefe do Executivo, face ao desatendimento às disposições do art. 72, VI, da Lei Orgânica do Município, posto que envolve matéria regulamentar.

Da ilegalidade apontada, novamente se faz presente a inconstitucionalidade, face ao desrespeito ao princípio da independência e harmonia dos Poderes, preconizado pelo art. 2º da Constituição Federal, art. 5º da Constituição Estadual e repetido pelo art. 4º da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, o presente Projeto de Lei Complementar não poderá prosperar, pelo que permanecemos convictos de que os Nobres Vereadores manterão o veto total apostado, ratificando-o.

Nesta oportunidade, renovamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,



ARY FOSSEN
Prefeito Municipal

Exma. Srª.
Vereadora ANA VICENTINA TONELLI
DD. Presidente da Câmara Municipal
NESTA



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 141

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770

PROCESSO Nº 43.323

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei complementar, do Vereador FELISBERTO NEGRI NETO, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços, por considera-lo ilegal e inconstitucional, conforme as motivações de fls. 26/28.
2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.
3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas nos pareceram convincentes, desconsiderando, portanto, a nossa análise expressa no Parecer nº 25, de fls. 17/18. Consoante se infere dos argumentos do Executivo, o Supremo Tribunal Federal decidiu pela inconstitucionalidade de normas que contenham a mesma previsão, e decisão judicial não se discute, cumpre-se. Decorre desta determinante nosso direcionamento pela acolhida das ponderações ofertadas pelo Alcaide em seus termos.
4. O veto deverá ser encaminhado à Comissões de Justiça e Redação, nos termos do § 1º do art. 207 do Regimento Interno da Casa.
5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 28 de junho de 2005.


JOÃO TÂMPA PAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 43.323

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770, do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

PARECER Nº 150

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 72, VII, c/c o art. 53 - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 265/2005, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei Complementar nº 770, do Vereador Felisberto Negri Neto, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 26/28.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que, além de ser matéria competência exclusiva da União legislar sobre o assunto, a Lei Complementar nº 418 – matéria semelhante – foi objeto de Mandado de Segurança interposto pelo Maxishop Administração e Participações S.A., sendo que o Judiciário ao proferir decisão a declarou, em caráter incidental, inconstitucional.

Assim, não vemos como não concordar com o veto do Executivo. Não podemos discutir decisão judicial, pelo qual votamos pela manutenção do veto total oposto.

Parecer favorável.

Sala das Comissões, 02.08.2005.

REJEITADO
02/08/05

SILVANA CÁSSIA RIBEIRO BAPTISTA
Presidente

CLÁUDIO ERNANI MARCONDES DE MIRANDA

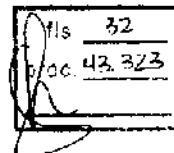
MARILENA PERDIZ NEGRO
Relatora

ADILSON RODRIGUES ROSA

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
(P. 20/08/05)



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA



Of. PR 08/05/87
proc. nº. 43.323

Em 16 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.
ARY FOSSEN
DD. Prefeito Municipal de
Jundiaí

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências que couberem, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 770** foi **REJEITADO** na sessão ordinária ocorrida nesta data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art.53, § 4º).

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Recebi.	
ass.:	<i>M. Pauli</i>
Nome:	
Identidade:	10.804.247
Em 17/08/05	

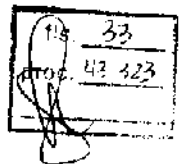

ANA TONELLI
Presidente



Câmara Municipal de Jundiaí

São Paulo
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

(proc. 43.323)



LEI COMPLEMENTAR Nº. 426, DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2005, promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º. Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 31, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As vagas de que trata o *caput* deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

I – notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;

II – multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estatuído na notificação;

III – cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).

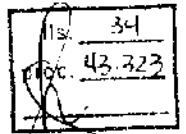
ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR 08.05.100
proc. 43.323

Em 22 de agosto de 2005.

Exmo. Sr.

ARY FOSSEN

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Encaminho a V. Ex^a., por cópia anexa, a **LEI COMPLEMENTAR Nº. 426**, promulgada pela Presidência, na presente data.

Sendo o que havia para o ensejo, queira aceitar, mais, minha expressão de estima e consideração.



ANA TONELLI
Presidente

Recebi.	
ass.:	<i>Ana Tonelli</i>
Nome:	<i>Ana Tonelli</i>
Identidade:	<i>18.130.690</i>
Em <i>23/08/05</i>	



PUBLICAÇÃO Pública
26/08/2005

LEI COMPLEMENTAR Nº. 416 DE 22 DE AGOSTO DE 2005

Veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

A PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 16 de agosto de 2005, promulga a seguinte «Norma» Complementar:

Art. 1º. Fica vedada, nos edifícios comerciais e de serviços, a exploração comercial ou de serviço remunerada das vagas de estacionamento fixadas nos termos do art. 31, §§ 5º e 6º, da Lei Complementar nº. 416, de 29 de dezembro de 2004.

Parágrafo único. As vagas de que trata o caput deste artigo deverão respeitar as dimensões fixadas pelo Poder Público, bem como deverão ser numeradas a fim de distingui-las daquelas facultativas, passíveis de cobrança.

Art. 2º. O descumprimento desta lei implicará na imposição das seguintes penalidades:

I - notificação escrita para o cumprimento da lei no prazo de 30 (trinta) dias;

II - multa de R\$ 100,00 (cem reais) por dia, por descumprimento desta lei, após o prazo estipulado na notificação;

III - cassação do alvará de funcionamento após 60 (sessenta) dias da aplicação da sanção disposta no inciso II deste artigo.

Art. 3º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).

ANA TONELLI
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de agosto de dois mil e cinco (22/08/2005).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 528**

LEI COMPLEMENTAR 426/2005

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770/05

PROCESSO Nº 46.372

A. Vereador Felisberto Negri Neto - (Veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços).

Em havendo a Câmara Municipal recebido através de fac-símile, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, expediente comunicando o deferimento de pedido de liminar nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade relativa à Lei Complementar 426, de 22 de agosto de 2005, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços - Processo nº 166.824-0/2, que ora juntamos ao processo, determinamos, ato contínuo, seja o feito arquivado na Secretaria da Edilidade enquanto se aguarda a remessa de ofício daquela Egrégia Superior Instância intimando a Edilidade para apresentação das competentes informações acerca do processo legislativo que culminou na aprovação da norma legal ora atacada.

Jundiaí, 5 de agosto de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Consultor Jurídico

no. 37
proc. 46.372



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
SEJ 4.2- SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO
ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS
TRIBUNAIS SUPERIORES

TRANSMISSÃO VIA FAX Nº 383/2008

DATA: 24/07/2008

REMETENTE: SJ 4.11 - ORGÃO ESPECIAL

DESTINATÁRIO: Presidente da
Câmara Municipal de
Jundiaí

ASSUNTO:

Nº de Referência do Remetente: 16.824-0/2

Nº de Referência do Destinatário:

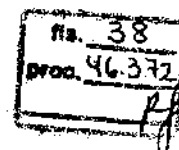
Liminar

Número de páginas (Inclusive a de rosto) - 2 - páginas.

A CT
P/monitores
em 25/07/08
Mário Antônio Pinto
Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

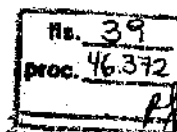


AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 166.824-0/2 - São Paulo

Visto.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, com pedido de liminar a fim de que se suspenda a eficácia da Lei Complementar nº 426, de 22 de agosto de 2005 e, para evitar o "efeito repressivo indesejado" (cf. fl. 13, 32, "a"), impeça a reentrada em vigor da Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004.

Aduz o autor, em suma, que o primeiro ato normativo supra referido, versando matéria idêntica ao segundo, "vedando exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços" afronta dispositivos da Constituição Federal e Estadual (arts.º 1 e 144 desta), o que levou o Chefe do Executivo a opor veto total porque, "... além de provocar grande quantidade de demandas judiciais das empresas privadas para evitar mencionada restrição ao direito de propriedade, acarretará irremediável prejuízo aos donos de estabelecimentos pela perda de receita



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente da impossibilidade de cobrança do valor referente ao estabelecimento" (cf. fls. 8/9).

II - Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso, tais requisitos mencionados encontram-se presentes.

Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a indigitada norma afronta mesmo, como deduzido na exordial, o exercício normal e ordinário do direito de propriedade assegurado na Carta Magna, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União.

Presente também o requisito do "periculum in mora", diante da possibilidade de norma - hostilizada, de duvidosa constitucionalidade, causar dano de difícil reparação.

Nº. 40
Proc 46.372
PF



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, presentes os pressupostos legais, impõe-se deferir, com efeito "ex nunc", a postulada liminar em seus termos.

III- Requistem-se informações ao Sr. Presidente da edilidade de Jundiaí, encaminhando-se cópias da inicial, observado o prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 669, § 2º do Regimento Interno).

IV - Cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado.

V - Encartadas as informações requisitadas, dê-se vista à d. Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 23 de julho de 2008.


REIS KUNTZ
Relator



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 536**

**LEI COMPLEMENTAR Nº 426, de 22/08/2005
(PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 770/05)
PROCESSO Nº 43.323**

A. Vereador FELISBERTO NEGRI NETO - (veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços).

Processo TJ nº 166.824.0/2-00

A Câmara Municipal recebeu do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo expediente requisitando a apresentação de informações deste Legislativo com relação à Ação Direta de Inconstitucionalidade objeto da Lei Complementar 770, de 22 de agosto de 2005, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços - Processo nº 166.824.0/2-00.

Encaminhado a esta Consultoria, juntamos a documentação aos respectivos autos para, em seguida, dar cumprimento àquela determinação.

Jundiaí, 28 de agosto de 2008.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça - 3º andar - sala 309
Centro - Capital - São Paulo - CEP 01018-010



São Paulo, 31 de julho de 2008.

Ofício nº 2093-O/2008 – aip
Processo n.º 166.824.0/2-00 (origem nº 426/2005)
Rectc.(s): PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo.(s): PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

Senhor Presidente,

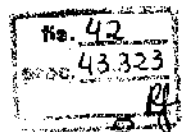
A fim de instruir os autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supramencionados, tenho a honra de solicitar a Vossa Excelência as necessárias informações, no prazo de trinta (30) dias, conforme cópias reprográficas que seguem.

Comunico, outrossim, que foi concedida liminar, nos termos do despacho em anexo xerocopiado.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


REISKONTZ
Desembargador Relator

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ



SECRETARIA N. JUNDIAÍ (PROTUCOLO) 28-060-08 09:57 054238

78/



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 166.824-0/2 - São Paulo

Visto.

I - Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, com pedido de liminar a fim de que se suspenda a eficácia da Lei Complementar nº 426, de 22 de agosto de 2005 e, para evitar o "efeito repristinatório indesejado" (cf. fl. 13, 32, "a"), impeça a reentrada em vigor da Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004 .

Aduz o autor, em suma, que o primeiro ato normativo supra referido, versando matéria idêntica ao segundo, "vedando exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços" afronta dispositivos da Constituição Federal e Estadual (arts.º 1 e 144 desta), o que levou o Chefe do Executivo a opor veto total porque, "... além de provocar grande quantidade de demandas judiciais das empresas privadas para evitar mencionada restrição ao direito de propriedade, acarretará irremediável prejuízo aos donos de estabelecimentos pela perda de receita



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

28/7/2008



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

decorrente da impossibilidade de cobrança do valor referente ao estabelecimento" (cf. fls. 8/9).

II - Para que, a título de medida cautelar, sejam suspensas a eficácia e a vigência da norma objeto de ação direta de inconstitucionalidade, é indispensável que o promovente demonstre, de forma clara, a plausibilidade da tese defendida. Como também é indispensável a comprovação de que a manutenção da norma hostilizada no ordenamento jurídico acarretará perigo de lesão irreparável ou de difícil reparação.

No caso, tais requisitos mencionados encontram-se presentes.

Há razoabilidade do direito invocado, uma vez que a indigitada norma afronta mesmo, como deduzido na exordial, o exercício normal e ordinário do direito de propriedade assegurado na Carta Magna, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União.

Presente também o requisito do "periculum in mora", diante da possibilidade da norma hostilizada, de duvidosa constitucionalidade, causar dano de dificultosa reparação.

ADIN N. 166.824-0/3 São Paulo



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/1/2008

80



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas condições, presentes os pressupostos legais, impõe-se deferir, com efeito "ex nunc", a postulada liminar em seus termos.

III- Requistem-se informações ao Sr. Presidente da edilidade de Jundiaí, encaminhando-se cópias da inicial, observado o prazo de trinta (30) dias, nos termos do art. 669, § 2º do Regimento Interno).

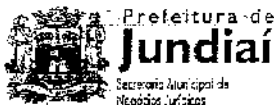
IV - Cite-se o Sr. Procurador Geral do Estado.

V - Encartadas as informações requisitadas, dê-se vista à douta Procuradoria Geral de Justiça.

São Paulo, 23 de julho de 2008.


REIS KUNTZ
Relator





02

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR
PRÉSIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO
PAULO

ADIN
745

1668240/2

TJSP21NSPLJ 18JUL03 16h14 2008.702439-3 (12)

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, **ARY FOSSEN**, brasileiro, no exercício da
atribuição que lhe conferé o artigo 90, II, da Constituição do Estado de
São Paulo e com supedâneo legal no artigo 74, VI, da mesma Carta
combinado com o artigo 125, § 2º, da Constituição Federal, por meio do
Procurador Judicial que esta subscreve, vem, respeitosamente, à
presença de Vossa Excelência, propor a presente

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE
com pedido de medida liminar

em face da Lei Complementar Municipal n.º 426, de 22 de agosto de
2005, promulgada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí,
pelos motivos de fato e fundamentos de direito abaixo articulados:

Protocolo de Intimacao
Arquivo de Intimacao



CÓPIA EXTRA DA Nº
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

25/7/2008

I - DOS FATOS

1. Em Sessão Ordinária Legislativa, realizada aos 31 de maio de 2005, foi aprovado projeto de Lei Complementar nº 770, de autoria do nobre Vereador FELISBERTO NEGRI NETO e remetido à apreciação do Prefeito.

2. Tal norma "veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços". Entretanto, por constituir-se em afronta a dispositivos das Constituições Estadual e Federal, levou o Chefe do Executivo a opor veto total, conforme cópia que a esta se anexa.

3. Ocorre que o veto total ao projeto restou rejeitado em Sessão Ordinária realizada em 16.08.2005, sendo convertido na Lei Complementar nº 426, em anexo. Em que pese a nobre intenção do Legislativo, a norma é inconstitucional, razão pela qual não deverá subsistir.

II - DA INCONSTITUCIONALIDADE

4. A presente ação direta objetiva a declaração de inconstitucionalidade, formal e material, da aludida norma, por ofensa aos art. 1º e 144, da Constituição Bandeirante.

5. De início, lembra-se que o Brasil é constituído por meio de uma República Federativa, formada pela união indissolúvel da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (artigo 1º da Constituição Federal), de modo que **"cada uma dessas pessoas possui um Poder Legislativo, produzindo leis sobre os assuntos a elas reservados pela Constituição"**. (Carlos Ari Sundfeld.





04

Fundamentos de direito público. 3ª ed. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 72).

6. Por tais razões, a cada ente político é atribuído delimitado campo legislativo de atuação, sendo certo que a legislação sobre direito civil, nomeadamente direito de propriedade, revela conteúdo de interesse de todos os brasileiros, isto é, de conteúdo estratégico geral, de modo que a vedação da exploração econômica da propriedade particular (vaga de estacionamento) em estabelecimentos comerciais e de serviços, deve estar disposta em lei federal, exegese dos artigos 5º, inciso XXII, combinado com 22, inciso I, ambos da CF/88.

7. Dessa feita, a lei complementar municipal atacada afronta a repartição constitucional de competência, corolário da forma federativa de Estado, posto que adentra em competência privativa da União, razão pela qual há ofensa ao pacto federativo previsto no art. 1º da Constituição Bandeirante. Com efeito, é petição de princípio interpretar e aplicar tal premissa também aos Municípios, isto porque o modo federativo de Estado é observado por todos os entes políticos.

8. Assentadas as considerações adrede articuladas, evidente também a violação ao art. 144, da Constituição bandeirante, máxime porque a capacidade de produção legislativa dentro do círculo de competências conferidas aos Municípios, *in casu*, não se subsumiu aos ditames normativos previstos na Constituição Paulista e na Constituição Republicana.

9. Nesse contexto, "(...) no Estado federal há que distinguir **soberania e autonomia** e seus respectivos titulares. Houve muita discussão sobre a natureza jurídica do



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

6

Estado federal, mas, hoje, já está definido que o Estado federal, o todo, como pessoa reconhecida pelo Direito internacional, é o único titular da soberania, considerada *poder supremo consistente na capacidade de autodeterminação*. Os Estados federados são titulares tão-só de autonomia, compreendida como *governo próprio dentro do círculo de competências traçadas pela Constituição Federal.*" (José Afonso da Silva. Curso de direito constitucional. 19ª ed. 2001, p. 104).

10. Sendo assim, a elaboração das leis por cada ente político é limitada pela repartição de competências prevista na Constituição Republicana, isto porque os municípios apenas detêm autonomia e não poder supremo. Em consequência, a lei municipal em tela vai de encontro ao artigo 144 da Constituição Paulista, eis que inobservou os princípios constitucionais federais e estaduais, notadamente as normas que atribuem a competência a outro ente federado e que, de modo lógico, bloqueiam a sua competência.

11. Nesses termos, traz-se à colação seguintes julgados, *in verbis*:

Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União (ADIN 1.918-1/ES – Rel. Min. Mauricio Corrêa).

Plausibilidade do fundamento da inconstitucionalidade, no caso, não apenas material, mas também formal, do dispositivo impugnado, por importar restrição que não configura limitação administrativa, da espécie que sujeita o proprietário urbano à observância de posturas municipais ditadas por razões de interesse público, de natureza

AHPJ

Paga Municipal de Jundiaí, Av. da Liberdade, nº 71, Jundiaí, SP - Jundiaí, SP
COPILADOR: [nome] (11) 359-3500 - Anexo 11 - 4º andar



CÓPIA EXTRA DA NC
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



06

urbanísticas, sanitária ou de segurança, mas, ao revés, grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade, assegurado no dispositivo indicado da Constituição, com flagrante invasão de campo legislativo próprio do direito civil, de competência privativa da União – artigo 22, I (ADIMC nº1472-2-DF).

Tendo em vista o precedente invocado na inicial – o da concessão de liminar na ADIn nº 1.472 que versa hipótese análoga à presente – não há dúvida de que é relevante a fundamentação jurídica do pedido, quer sob o aspecto da inconstitucionalidade material (ofensa ao artigo 5º, XXII, da Constituição Federal, por ocorrência de grave afronta ao exercício normal do direito de propriedade), quer sob o ângulo da inconstitucionalidade formal - ofensa ao artigo 22, I, da Carta Magna, por invasão de competência privativa da União para legislar sobre direito civil (ADIMC-1623-RJ, relator Min. Moreira Alves)

Não procede a preliminar de descabimento da ADI sob a alegação de ter o ato normativo impugnado natureza de direito municipal. Arguição idêntica já foi repelida por esta Corte, na ADIMC nº 1.472-2, e na qual se impugnava o art. 1º da Lei Distrital nº 1.094, de 31 de maio de 1996. 2. Não colhe, igualmente, a alegação de ilegitimidade passiva "ad causam", pois a Câmara Distrital, como órgão, de que emanou o ato normativo impugnado, deve prestar informações no processo da A.D.I., nos termos dos artigos 6º e 10 da Lei nº 9.868, de 10.11.1999. 3. Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal" (ADIn nº 2448-5/DF, relator Min. Sidney Sanches).

EMENTA: 1.1. - A prestação de serviço de estacionamento não é a atividade principal dos estabelecimentos de ensino representados pela

AHPJ

Papo Municipal - Rua da Liberdade, 271 - Jundiaí, a 13 km de São Paulo - Jundiaí/SP
CEP 13.200-000 - Fone: (11) 4321-3500 - Fax: (11) 4321-3217



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/7/2008

27

entidade autora, mas assume relevo para efeito de demonstração de interesse para a propositura da ação direta (precedente: ADI 2.448, rel. min. Sydney Sanches, pleno, 23.04.2003). I.2. - O ato normativo atacado prevê a isenção de pagamento por serviço de estacionamento não apenas em estabelecimentos de ensino, mas também em outros estabelecimentos não representados pela entidade autora. Tratando-se de alegação de inconstitucionalidade formal da norma atacada, torna-se inviável a cisão da ação para dela conhecer apenas em relação aos dispositivos que guardem pertinência temática com os estabelecimentos de ensino. II. - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA UNIÃO. Ação direta julgada procedente. Precedentes. (STF. ADI 3.710/GO. Rel. Min. Joaquim Barbosa).

12. Aliás, os julgados indicam, inclusive, inconstitucionalidade material, porquanto a intervenção estatal não recai sobre abuso ou distorção do poder econômico privado ou do mercado, mas enseja grave afronta ao exercício normal e ordinário do direito de propriedade (artigo 5º, inciso XXII, da Constituição Republicana).

13. A propósito, o Tribunal de Justiça carioca suspendeu liminarmente os efeitos da Lei Estadual n.º 4.541, de 2005, que disciplina a cobrança pelo uso de estacionamentos, em centros comerciais e grandes mercados, decisão mantida pelo Superior Tribunal de Justiça. Também, a Lei n.º 3.028, de 28 de dezembro de 2005, do Estado do Amazonas, que cuida do mesmo assunto, teve seus efeitos liminarmente suspensos pelo Tribunal respectivo.

14. Em relação as leis municipais, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo tem firmado o entendimento acima esposado. Na Apelação Civil n.º 541.354-5/9, o acórdão considerou inconstitucional lei do Município de Americana sobre o

ARPU

Paco Municipal - Nova Jundiaí - Av. da Liberdade, nº 7 - Jd. Boa Vista - Jundiaí - SP
CNPJ nº 06.940.201/0001-91 - Fone: (14) 336-0500 - Fax: (14) 336-0517



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/1/2008

00

impedimento da exploração de estacionamento pertencente a particular, por invadir competência da União sobre direito civil. No mesmo sentido, os julgamentos das Apelações civis n.ºs 334.139-5/3 e 344.388-5/7, ambas em relação a leis de Santo André.

15. Conclui-se, por fim, que o reconhecimento de tal inconstitucionalidade não deve tardar, pois restou evidenciada a mácula aos artigos constitucionais apresentados diante da ofensa ao pacto federativo (artigo 1º) e ao artigo 144 da Constituição bandeirante, que estão expressamente dispostos nas Constituições do Estado de São Paulo e Federal.

III - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA ATACADA

16. Da análise dos fatos e dos dispositivos constitucionais mencionados, restaram provadas, de plano, as violações às premissas constitucionais, estando presente, pois, a fumaça do bom direito.

17. Em análise perfunctória, percebe-se também o perigo de lesão irreparável, haja vista os tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de atividade econômica lícita. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causa danos de difícil reparação, pois impõe ao executivo municipal incumbência constitucionalmente atribuída a outro ente político (que envolve gastos com fiscalização e com re-enquadramento de pessoal e de órgãos).

18. Por fim, o efetivo cumprimento da lei vergastada pelo Poder Público, presumidamente constitucional, além de provocar grande quantidade de demandas judiciais das empresas

ANEXO

Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos - Rua da Liberdade, s/nº - Jardim São Miguel - Jundiaí - Jundiaí/SP
CNPJ nº 07.042.000/0001 - Fone: (13) 320-3300 - Fax: (13) 4598-2311



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/7/2008



09

privadas para evitar mencionada restrição ao direito de propriedade, acarretará irremediável prejuízo aos donos de estacionamentos pela perda de receita decorrente da impossibilidade de cobrança do valor referente ao estacionamento.

19. Assim, presentes estão o perigo de lesão irreparável e de difícil reparação e a afronta ao sistema legal, de modo que se constata a presença do "*fumus boni iuris*" e do "*periculum in mora*".

20. Por derradeiro, demonstrada a plausibilidade da tese ora esposada e estando preenchidos os requisitos essenciais da fumaça do bom direito e do perigo da demora, requer que seja concedida a ordem liminar, *inaudita altera pars*, suspendendo os efeitos da lei municipal impugnada até o julgamento final da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade.

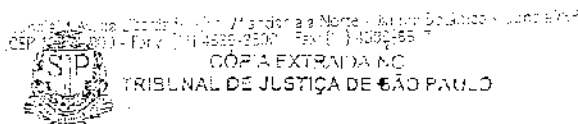
IV - PEDIDO SUCESSIVO DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA NORMA REVOGADA

21. Como é cediço, em regra, suspenso os efeitos da lei que se pretende declaração de inconstitucionalidade, por meio da concessão da liminar, ou mesmo com a declaração de sua inconstitucionalidade no julgamento do mérito, passa a vigor em sua integralidade a lei cuja norma declarada inconstitucional revogou (efeito repristinatório, assim denominado pelo STF)

22. Assim, advertindo-se que a Lei Complementar n.º 418, de 29 de dezembro de 2004, foi implicitamente revogada (artigo 2º, § 1º, da Lei de Introdução ao Código Civil) pela norma que ora se pretende retirar do ordenamento jurídico e que versa

AHP:

Rua Municipal



26/7/2006



MC/PE, Rel. Min. CELSO DE MELLO, "Informativo/STF" nº 224, v.g.).

Considerações em torno da questão da eficácia repristinatória indesejada e da necessidade de impugnar os atos normativos, que, embora revogados, exteriorizem os mesmos vícios de inconstitucionalidade que inquinam a legislação revogadora.

Ação direta que impugna, não apenas a Lei estadual nº 1.123/2000, mas, também, os diplomas legislativos que, versando matéria idêntica (serviços lotéricos), foram por ela revogados.

Necessidade, em tal hipótese, de impugnação de todo o complexo normativo. Correta formulação, na espécie, de pedidos sucessivos de declaração de inconstitucionalidade tanto do diploma ab-rogatório quanto das normas por ele revogadas, porque também evitadas do vício da ilegitimidade constitucional.

Reconhecimento da inconstitucionalidade desses diplomas legislativos, não obstante já revogados.
(BRASIL. STF. ADI 3148 / TO. Rel. Min. Celso de Mello. Julgado em 13.12.2006. Dj em 28.09.2007. Pleno. Por maioria).

25. Ademais, também por questão de economia processual, mostra-se viável o reconhecimento da inconstitucionalidade da malfadada Lei Complementar Municipal nº 418, posto que, guardadas as proporções, aplicável aqui a mesma razão pela qual o Supremo já deliberou a respeito do "efeito de arrastamento". Em outras palavras, quando verificado a inconstitucionalidade de uma determinada norma, e sendo que dela defluem outras também inconstitucionais, numa mesma ação o Pretório Excelso declarou a inconstitucionalidade das demais normas.

26. Outrossim, deve-se levar em consideração, ainda, que, malgrado somente a parte dispositiva das decisões

ARF.

Faculdade de Direito de Jundiaí - Av. Dr. João Manoel de Moraes - 124 - Jundiaí - SP
CEP: 13.200-000 - Fone: (13) 4533.3333 - Fax: (13) 4533.3331



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

23/7/2008

e das deliberações colegiadas é que são abrangidas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, o Supremo Tribunal Federal tem firmado entendimento de que a eficácia vinculante das deliberações não se cinge somente à parte dispositiva do julgado, mas abrange também os próprios fundamentos determinantes da decisão, com base no princípio da supremacia formal e material das normas constitucionais. Tal fato é hoje denominado "transcendência" (STF - Rcl 2.363, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgamento em 23-10-03, DJ de 1º-4-05. A Transcendência dos Motivos Determinantes e a Força Normativa da Constituição.).

27. Em razão do exposto no parágrafo retro, forçoso concluir também pela declaração de inconstitucionalidade da Lei Complementar Municipal n.º 418, de 29 de dezembro de 2004, eis que aplicável aqui o fenômeno da transcendência de modo a se aplicar os próprios fundamentos determinantes do julgado referente a Lei Complementar Municipal n.º 426.

V - DO PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR DA NORMA REVOGADA

28. Uma vez concedido a liminar nesta demanda, voltará a plenos efeitos a já citada Lei Complementar Municipal n.º 418, de 29 de dezembro de 2004, a qual pedimos a declaração de inconstitucionalidade como pedido sucessivo.

29. Assim, em razão desse fato, urge também a concessão de liminar para a suspensão dos efeitos desta norma, posto que sobre ela também paira o perigo de lesão irreparável, haja vista os tumultos que a norma impugnada vem causando ao impedir o exercício de atividade econômica lícita.

30. Ademais, a lei inconstitucional, indubitavelmente, causa danos de difícil reparação, pois impõe ao

A 34

Paço Municipal de Jundiaí - Av. José Bonifácio nº 17, Jundiaí - SP - CEP: 13.201-100 - Fone: (13) 321-0300 - Fax: (13) 321-0307



CÓPIA EXTRAÍDA DO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



13

executivo municipal incumbência constitucionalmente atribuída a outro ente político (que envolve gastos com fiscalização e com re-enquadramento de pessoal e de órgãos).

31. Na esteira das razões já expostas no pedido da liminar quanto a Lei Complementar Municipal n.º 426, de 22 de agosto de 2005, é que se faz necessária a suspensão liminar também da Complementar Municipal n.º 418, de 29 de dezembro de 2004, sob a qual, como já dito, pesa os mesmos vícios de inconstitucionalidade.

VI - DO PEDIDO

32. Ante todo o exposto, pugna-se o que segue:

a) seja concedida a medida liminar, a fim de suspender a eficácia da Lei Complementar n.º 426, de 22 de agosto de 2005, bem assim, para que se evite o "efeito repristinatório indesejado" com a reentrada em vigor da Lei Complementar n.º 418, de 29 de dezembro de 2004, concedendo-se também em relação a esta o efeito suspensivo;

b) sejam requisitadas informações junto à Câmara Municipal de Jundiaí/SP;

c) seja ouvido o D. Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo (art. 90, § 1º da Constituição Estadual);

AMR

Prefeitura Municipal de Jundiaí, SP, inscrita no CNPJ nº 07.042.888/0001-00, inscrita no CNPJ nº 07.042.888/0001-00, inscrita no CNPJ nº 07.042.888/0001-00



CÓPIA EXTRAÍDA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/7/2008



14


d) seja citado o Procurador Geral do Estado, art. 90, § 2º da Constituição Estadual, para, querendo, defender o ato impugnado;

e) seja devidamente processada e julgada a presente ação direta de inconstitucionalidade para, confirmando a medida de urgência concedida, ao final, julgar totalmente procedente o pedido, declarando-se inconstitucional a Lei Complementar n.º 426, de 22 de agosto de 2005 e, de modo sucessivo, a Lei Complementar n.º 418, de 29 de dezembro de 2004, comunicando-se, oportunamente, à Câmara Municipal a decisão final.

Termos em que,
P. E. deferimento.

Jundiaí, 07 de julho de 2008.


Ary Fossen
Prefeito Municipal


Alexandra Hönigmann
Procurador Jurídico - OAB/SP 198.354

ARPU

Rep. Municipalidade: Rua... Endereço: Av. ... Jundiaí - SP



CÓPIA EXTRA DA NO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

28/7/2008



CÓPIA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Processo nº 166.824.0/2-00
Requerente: **Prefeito Municipal de Jundiá**
Requerida: **Câmara Municipal de Jundiá**
Sala 309

10321NGPL3 03SE109 10/32 2008.86149-0(05)

A CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ,
neste ato representada por seu Presidente, Vereador **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, pelos Consultores Jurídicos **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e pelos Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E, seus bastante procuradores, respectivamente funcionários desta Edilidade, vem com o devido acatamento à presença de Vossa Excelência, em atenção ao Ofício nº 2093-O/2008 - aip, SERVIÇO DE PROCESSAMENTO DO ÓRGÃO ESPECIAL, CÂMARA ESPECIAL E RECURSOS AOS TRIBUNAIS SUPERIORES, datado de 31 de julho do corrente ano - **Processo nº 166.824.0/2-00** -, em trâmite nesse Egrégio Tribunal - prestar as seguintes informações, o que faz articuladamente:

DAS INFORMAÇÕES

1. O Projeto de Lei Complementar nº 770, de autoria do Vereador **FELISBERTO NEGRI NETO**, que veda exploração comercial de



vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços, contou com parecer pela legalidade da Consultoria Jurídica desta Câmara Municipal; parecer favorável da Comissão de Justiça e Redação, parecer favorável da Comissão de Obras e Serviços Públicos e parecer favorável da Comissão de Defesa do Consumidor, havendo sido aprovado pelo Plenário da Edilidade em 31 de maio de 2005. (docs. anexos).

2. O Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente a proposição aprovada, por considerar o projeto de lei complementar ilegal e inconstitucional. A Consultoria Jurídica da Casa acompanhou as razões do Prefeito, vez que as mesmas se lhes afiguraram pertinentes e convincentes, desconsiderando a análise inserta no Parecer nº 32 de fls. 15/18. Registre-se que a retratação se deu em decorrência dos argumentos oferecidos pelo Executivo, com base em decisões do Supremo Tribunal Federal, que julgou inconstitucionais normas que continham previsão semelhante, como a da ADI 1918 MC/ES, da ADI 1623 MC/RJ e da ADI 2448/DF.

3. A Comissão de Justiça e Redação elaborou parecer favorável ao veto (pela manutenção do veto total oposto), que foi rejeitado por três membros, contando apenas com dois votos favoráveis.

4. O veto total foi rejeitado na sessão ordinária realizada em 16 de agosto de 2005 por 16 votos, e em seguida foi oficiado o Chefe do Executivo, reencaminhando-lhe o autógrafo, para os fins do estabelecido no § 4º do art. 53 da Lei Orgânica de Jundiaí¹, e transcorrido o prazo *in albis*, na forma da lei², foi promulgada a Lei Complementar nº 426, de 22 de agosto de 2005, e publicada na

¹ Diz o § 4º do art. 53 da LOJ: "Se o veto for rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação".

² Nos termos do § 5º do art. 53 da LOJ, que estabelece: "Se o Prefeito não promulgar a lei em 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de sanção tácita ou rejeição de veto, o Presidente da Câmara a promulgará, e, se este não o fizer, caberá ao Vice-Presidente, em igual prazo, fazê-lo".

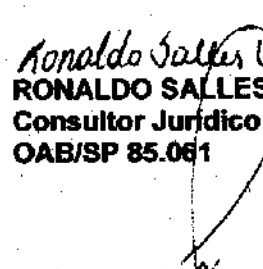


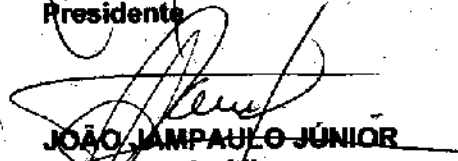
edição da Imprensa Oficial do Município, edição de 26 de agosto de 2005. (docs. anexos).

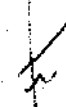
Eram as informações.

Jundiaí, 28 de agosto de 2008.

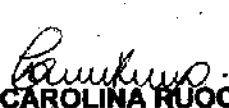

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Presidente


RONALDO SALLES MEIRA
Consultor Jurídico
OAB/SP 85.061


JOÃO JAMPAULO JÚNIOR
Consultor Jurídico
OAB/SP 57.407


FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico
OAB/SP 131.522


RAFAEL HECTOR CENSI
Estagiário OAB 150.365-E


CAROLINA RUOCCO
Estagiária OAB/SP 158.704-E



PROCURAÇÃO

A **CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, inscrita no CGC sob nº 51.864.114/0001-10, com sede à Rua Barão de Jundiaí, nº 128, centro, Jundiaí/SP, neste ato representada por seu Presidente, **LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO**, brasileiro, solteiro, Vereador, com sede na Rua Barão de Jundiaí, 128, Centro, Jundiaí - SP, portador do RG 06.356.145-02, SSP/BA, inscrito no CPF/MF sob nº 892.199.615-04, outorga **PROCURAÇÃO "AD JUDICIA"** a fim de que os **Consultores Jurídicos** deste Legislativo, advogados **JOÃO JAMPAULO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP sob nº 57.407, **RONALDO SALLES VIEIRA**, inscrito na OAB/SP sob nº 85.061, e **FÁBIO NADAL PEDRO**, inscrito na OAB/SP sob nº 131.522, e os Estagiários **RAFAEL HECTOR CENSI**, inscrito na OAB/SP sob nº 150.365-E, e **CAROLINA RUOCCO**, inscrita na OAB/SP sob nº 158.704-E para, na qualidade de procuradores, respectivamente, funcionários desta Edifidade, represente-a nos autos da **Ação Direta de Inconstitucionalidade - Processo nº 166.824.0/2-00**, em trâmite perante o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, apresentando informações, bem como praticando todos os demais atos processuais, inclusive recursos junto aos Tribunais competentes, a bem de sua defesa.

Jundiaí, 28 de agosto de 2008.

LUIZ FERNANDO ARANTES MACHADO
Vereador-Presidente



**CONSULTORIA JURÍDICA
DESPACHO Nº 14**

PROCESSO Nº 43.323

Ref.: Ofício encaminhando acórdão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824.0/2, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

Vem a esta Consultoria, por força de Despacho da Diretoria Jurídica da Casa, ofício encaminhando acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824.0/2, julgada procedente, relativa à Lei Complementar nº 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

Com a juntada aos autos da decisão judicial, que fazemos neste ato, caberá à Secretaria da Casa elaborar o competente projeto de decreto legislativo suspendendo a execução da lei complementar, extirpando-a do nosso ordenamento jurídico.

É a orientação.

Providencie-se.

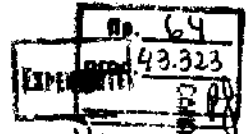
Jundiaí, 17 de fevereiro de 2009.

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Secretaria Judiciária
Serviço de Processamento do Órgão Especial, Câmara Especial
e Recursos aos Tribunais Superiores
Palácio da Justiça – 3º andar – sala 309
Centro – Capital – São Paulo - CEP 01018-010



CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTUDO) 16/FEV/09 17:36 056074

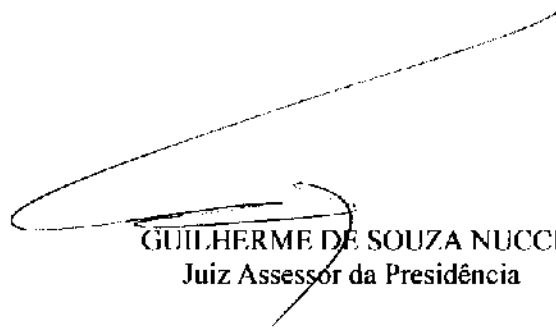
São Paulo, 04 de fevereiro de 2009.

Ofício nº 312-A/2009 – iafp
Processo nº 166.824.0/2 (origem nº 426/2005)
Recete(s) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
Recdo(s) : PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

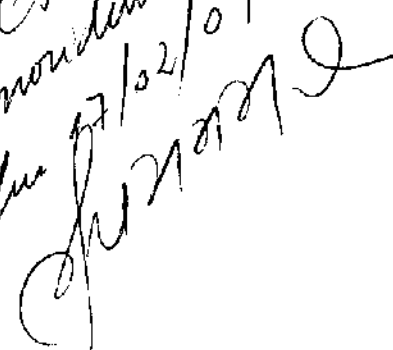
Senhor Presidente

De ordem do Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, tenho a honra de transmitir a Vossa Excelência cópia do v. Acórdão prolatado nos autos de Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei supra mencionados.

Aproveito a oportunidade para apresentar a Vossa Excelência protestos de distinta consideração.


GUILHERME DE SOUZA NUCCI
Juiz Assessor da Presidência

Ao Excelentíssimo Senhor
DD. Presidente da Câmara Municipal de
JUNDIAÍ – SP

A CT
A Jundiaí
em 17/02/09




PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

No. 65
Proc. 43.323

ACÓRDÃO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



02091598

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 166.824-0/2-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ sendo requerido PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO VALLIM BELLOCCHI (Presidente), LUIZ TÂMBARA, RUY CAMILO, MUNHOZ SOARES, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, VIANA SANTOS, DEBATIN CARDOSO, PAULO TRAVAIN, PENTEADO NAVARRO, IVAN SARTORI, PALMA BISSON, ARMANDO TOLEDO, A. C. MATHIAS COLTRO, JOSÉ SANTANA, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ REYNALDO, JOSÉ ROBERTO BEDRAN, MAURÍCIO VIDIGAL, EROS PICELI E ARTUR MARQUES.

São Paulo, 19 de novembro de 2008.

ROBERTO VALLIM BELLOCCHI

Presidente

REIS KUNTZ

Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 17.836

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824.0/2 – São Paulo

Reqte : Prefeito do Município de Jundiaí

Reqdo: Presidente da Câmara Municipal de Jundiaí

EMENTA: Ação direta de Inconstitucionalidade. Proibição de exploração pelo particular de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços. Lei complementar que invade a competência legislativa da União, ao tratar de matéria afeta ao direito de propriedade regulado pelo Código Civil. Violação aos arts. 1º e 144 da Constituição Estadual e 22, I da Constituição Federal. Procedência para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nºs 426/2005 e 418/2004, ambas do Município de Jundiaí.

Como já relatado às fls. 78/80: "Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Jundiaí, com pedido de liminar, a fim de que se suspenda a eficácia da Lei Complementar nº 426, de 22 de agosto de 2005 e, para evitar o 'efeito reipristinatório indesejado' (cf. fl. 13, 32, 'a'), impeça a reentrada em vigor da Lei Complementar nº 418, de 29 de dezembro de 2004."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Aduz o autor, em suma, que o primeiro ato normativo supra referido, versando matéria idêntica ao segundo, 'vedando exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços' afronta dispositivos da Constituição Federal e Estadual (arts.º 1 e 144 desta), o que levou o Chefe do Executivo a opor veto total porque, "... além de provocar grande quantidade de demandas judiciais das empresas privadas para evitar mencionada restrição ao direito de propriedade, acarretará irremediável prejuízo aos donos de estabelecimentos pela perda de receita decorrente da impossibilidade de cobrança do valor referente ao estabelecimento" (cf. fls. 8/9)."

Deferida a pretendida liminar com efeito "ex nunc", o dd. Procurador Geral do Estado ofereceu manifestação entendendo que "... os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, falece, ao Procurador Geral do Estado, interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante..." (cf. fl. 91).

Prestadas as informações pela Câmara Municipal de Jundiaí (fls. 94/96), a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela procedência da presente lide para que seja declarada a inconstitucionalidade da indigitada lei.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 165.824.0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É a breve descrição.

Desde logo ressalte-se que, impondo o referido dispositivo restrição ao uso, gozo e função da coisa pertencente a particular (exploração de estacionamento em estabelecimentos comerciais), restringe direitos inerentes à propriedade privada, matéria regulada pelo Direito Civil e, portanto, de competência legislativa da União, conforme preceitua o art. 22, inciso I da CF.

Efetivamente, "... disciplinou assunto que se insere na competência legislativa privativa da União – Direito Civil e Comercial – e criou empecilhos ao gozo do direito de propriedade (art. 5º, XXII, da Constituição), cerceando também a liberdade econômica garantida pela Constituição da República (art. 70)." (cf. fl. 136).

E, como já decidido por esta Corte de Justiça:

"De início, cabe sobrelevar que a Constituição Federal, ao fixar a competência das entidades federativas, considera a extensão e o interesse em torno das diversas matérias, atribuindo à União, aquelas de interesse mais geral, ou melhor dizendo, as de interesse nacional, aos Estados, as de interesse regional, e, aos Municípios, aos de interesse local, como está dito expressamente, por sinal, no artigo 30, inciso I.

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 02 – São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A esse respeito, é evidente que, por interesse local se deve entender o interesse predominantemente local, visto que, - como muito bem ressaltou MAURÍCIO BALESDENT BARREIRA -, não existe interesse que, a rigor, não seja também local (in *Direito Municipal Aplicado*, Ed. Del Rey Ed., 1977, pág. 169) (TJSP - Adin n. 72.577-0/3 - Órgão Especial - Rel. Des. DANTE BUSANA - j . 10.4 2002 - Un.). Falece, conseqüentemente, ao Município, poder constitucional decorrente, - diversamente do que se verifica com os Estados federados. A autonomia do Município, como se proclamou, é limitada, ante a supremacia tanto do Estado quando e sobretudo da União (JOSÉ NILO DE CASTRO, in *Direito Municipal Positivo*, 1999, 4a ed., Del Rey, págs 381/382). (...)(cf. Adin nº 73.011-0/0-00, j . em 11.06.2003, v.u.,- rel. Des. Mohamed Amaro).

Hely Lopes Meirelles descreve o que vem a ser esse interesse preponderantemente local (o grifo é nosso) "... estabelecida essa premissa é que se deve partir em busca dos assuntos da competência municipal, a fim de selecionar os que são e os que não são de seu interesse local, isto é, aqueles que predominantemente interessam à atividade local. Seria fastidiosa - e inútil, por incompleta - a apresentação de um

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.624 02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

elenco casuístico de assuntos de interesse local do Município, porque a atividade municipal, embora restrita ao território da Comuna, é multifária nos seus aspectos e variável na sua apresentação, em cada localidade. Acresce, ainda, notar a existência de matérias que se sujeitam simultaneamente à regulamentação pelas três ordens estatais, dada sua repercussão no âmbito federal, estadual e municipal. Exemplos típicos dessa categoria são o trânsito e a saúde pública, sobre os quais dispõem a União (regras gerais Código Nacional de Trânsito, Código Nacional de Saúde Pública), os Estados (regulamentação Regulamento Geral de Trânsito, Código Sanitário Estadual) e o Município (serviços locais estacionamento, circulação, sinalização etc, regulamentos sanitários municipais). Isso porque sobre cada faceta do assunto há um interesse predominante de uma das três entidades governamentais. Quando essa predominância toca ao Município a ele cabe regulamentar a matéria, como assunto de seu interesse local. Dentre os assuntos vedados ao Município, por não se enquadrarem no conceito de interesse local, é de se assinalar, a título exemplificativo, a atividade jurídica, a segurança nacional, o serviço postal, a energia em geral, a informática, o sistema monetário, a telecomunicação e

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 0/2 - São Paulo

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no final do texto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

outros mais, que, por sua própria natureza e fins transcendem o âmbito local" (in Direito Municipal Brasileiro, São Paulo, Malheiros, 12ª ed, p 135).

Outrossim, a bem lançada manifestação da douta Procuradoria Geral de Justiça, no mesmo sentido dos ensinamentos, acrescenta: "Quando o legislador municipal edita ato normativo que tangencia a competência do legislador federal, não se tem pura e simplesmente por violada uma norma contida na Constituição Federal, mas sim, de modo patente e direto, um princípio constitucional latente na Lei Maior, qual seja, o princípio da repartição constitucional de competências. Este decorre do pacto federativo assentado na Constituição de 1988, extraível dos arts. 1º e 18 da Lei Maior, bem como de outros dispositivos constitucionais que indicam as matérias atribuídas às competências administrativas e legislativas de cada ente da Federação."

"É assente na doutrina que a competência legislativa, em nosso sistema constitucional, é definida pelo critério da predominância do interesse."

"É a clássica lição de José Afonso da Silva, para quem 'O princípio geral que norteia a repartição de competência entre as entidades componentes do Estado Federal é o da

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 02 - São Paulo

Assinatura manuscrita em tinta preta.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

predominância do interesse, segundo o qual à União caberão aquelas matérias e questões de predominante interesse geral, nacional, ao passo que aos Estados tocarão as matérias e assuntos de predominante interesse regional, e aos Municípios concernem os assuntos de interesse local (...) (Curso de direito constitucional positivo, 28ª ed., São Paulo, Malheiros, 2007, p. 478).”

“Note-se, a propósito, que não se trata de invocar norma da Constituição Federal como parâmetro para o controle da constitucionalidade de lei municipal pelo E. Tribunal de Justiça. Isso, de fato, não seria possível, pois significaria usurpação da competência do E. STF.”

“Entretanto, a repartição constitucional de competências é princípio estabelecido pela CF/88 (art. 1º e 18), pois reflete um dos aspectos mais relevantes do pacto federativo, ao definir os limites da autonomia dos entes que integram a federação brasileira. Isso decorre claramente da interpretação sistemática da Constituição Federal.”

“Daí que, violando-se um princípio constitucional (pacto federativo – repartição constitucional de competências), o que se tem é a ofensa ao art. 144 da Constituição Paulista.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

“Relevante notar que em decisão recente, quando do julgamento da ADI 130.227.0/0-00 em 21.08.07, rel. des. Renato Nalini, esse E. Tribunal de Justiça acolheu a tese acima aventada (possibilidade de declaração de inconstitucionalidade de lei municipal por violação do princípio da repartição de competências estabelecido pela Constituição Federal), sendo relevante trazer excerto o voto do i. Desembargador Walter de Almeida Guilherme, imprescindível para a elucidação da questão:”

“Ora, um dos princípios da Constituição Federal – e de capital importância - é o princípio federativo, que se expressa, no Título I, denominado ‘Dos Princípios Fundamentais’, logo no artigo 1º: ‘A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...’.”

“Sendo a organização federativa do Estado brasileiro um princípio fundamental da República do Brasil, e constituindo elemento essencial dessa forma de estado a distribuição de competência legislativa entre os entes federados, inescapável a conclusão de ser essa discriminação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de competência um princípio estabelecido na Constituição Federal.”

“Assim, quando o referido artigo 144 ordena que os Municípios, ao se organizarem, devem atender os princípios da Constituição Federal, fica claro que se estes editam lei municipal fora dos parâmetros de sua competência legislativa, invadindo a esfera de competência legislativa da União, não estão obedecendo ao princípio federativo e, pois, afrontando estão o artigo 144 da Constituição do Estado.” (trecho do voto do i. des. Walter de Almeida Guilherme, no julgamento da ADI 130.227.0/0-00).”

Ademais, o ilustre Desembargador, quando do julgamento da ADI nº 145.849-0/2 - São Paulo, acrescenta: “Volta à baila o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, sobre o qual este Órgão Especial já se debruçou inúmeras vezes, pronunciando-se no sentido de ser a distribuição de competência norma capital do princípio federativo, fulminando de inconstitucionalidade lei municipal que, usurpando competência da União, legisle sobre matéria que não lhe é afeta, como no caso em tela.”

“A respeito do tema, bem dissertou o ilustre Procurador-Geral de Justiça Rodrigo César Rebello Pinho:”

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166.824 0/2 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Quanto ao parâmetro estadual vê-se que o artigo 144 da CE determina que se observem os princípios também da Constituição da República. A Constituição do Estado de São Paulo poderia repetir, enfadonhamente, as normas de reprodução obrigatória da Constituição da República, mas preferiu, acertadamente, diga-se, a fórmula sintética do art 144, determinando, como não poderia deixar de ser, que os princípios estabelecidos na Constituição Federal (somente princípios, não regras) devessem ser observados obrigatoriamente pelos Municípios. Não foi outra a saída encontrada pelos Constituintes nacionais, por exemplo, com o art. 25 da Constituição da República, a determinar que os Estados se organizem segundo os princípios da Constituição da República, sem explicitá-los, também, enfadonhamente ('Art. 25 – Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituição e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição'."

"Bastou este dispositivo para que o STF sempre entendesse que os estados devem obediência aos princípios da Constituição da República. Qual a razão de se interpretar de forma diversa o art. 144?"



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

"Veja-se a correspondência deste artigo com o art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo (Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição)."

"Sabe-se que o princípio federativo - adotado no art 1º da Constituição do Estado de São Paulo - 'é... rigor, um grande sistema de repartição de competências', sendo esta 'a chave da estrutura do poder federal' ou 'a grande questão do federalismo', e ainda 'um problema tipicamente do estado federal' (RAUL MACHADO HORTA E DURAND, citados por FERNANDA DIAS MENEZES DE ALMEIDA)".

Daí concluir-se que, indevidamente, legislou a Câmara dos Vereadores sobre direito de propriedade, matéria de competência privativa da União (cf. art. 22, inciso I, da CF/88).

Sim, porquanto, "... a lei local invadiu, inconstitucionalmente, tanto a matéria que se insere na competência legislativa privativa da União (legislar sobre Direito Civil e Comercial), e conspurcou um dos princípios básicos da ordem econômica, qual seja, a propriedade privada. De lembrar que a propriedade privada aparece na Constituição ora como

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 166 824 02 - São Paulo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

garantia individual (art. 5º) ora como fundamento da atividade econômica (art. 170)."

"A proibição dirigida aos estabelecimentos comerciais e de serviços é extremamente ampla e acaba por cercear o direito dos proprietários de obter a renda de sua propriedade, afrontando a ordem jurídica de uma sociedade capitalista." (cf. fl. 139).

Como restou decidido em caso parelho: "O ato impugnado, que impõe 'a gratuidade compulsória de estacionamento em shopping centers neste Município, sob pretexto de tratar de uma limitação urbanística do direito de propriedade, para (bem servir o usuário do shopping center e evitar congestionamento e entraves ao fluxo normal de veículos nas ruas próximas ao empreendimento' (fls. 360), afronta o direito de propriedade e a competência privativa de legislar da União Federal" (cf. ApCív. nº 339.470.5/0-00, rel. Des. Milton Gordo).

Na mesma esteira:

"Estacionamento de veículos em áreas particulares. Lei Estadual que limita o valor das quantias cobradas pelo seu uso. Direito Civil. Invasão de competência privativa da União. 1. Hipótese de inconstitucionalidade forma por invasão de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

competência privativa da União para legislar sobre direito civil (CF, artigo 22, I). 2. Enquanto a União regula o direito de propriedade e estabelece as regras substantivas de intervenção no domínio econômico, os outros níveis de governo apenas exercem o policiamento administrativo do uso da propriedade e da atividade econômica dos particulares, tendo em vista, sempre, as normas substantivas editadas pela União. Ação julgada procedente" (ADI 1918/ES, Relator Ministro Maurício Corrêa).

"Não compete ao Distrito Federal, mas, sim, à União legislar sobre Direito Civil, como, por exemplo, cobrança de preço de estacionamento de veículos em áreas pertencentes a instituições particulares de ensino fundamental, médio e superior, matéria que envolve, também, direito decorrente de propriedade. 4. Ação Direta julgada procedente, com a declaração de inconstitucionalidade da expressão "ou particulares", contida no art. 1º da Lei nº 2.702, de 04.4.2001, do Distrito Federal" (ADI 2448/DF, Relator Ministro Sydney Sanches).

Confira-se ainda: ADI nº 1623, rel. Min. Moreira Alves e ADI nº 1472-2 /DF, rel. Min. Ilmar Galvão.

Pelo exposto, impõe-se acolher totalmente a pretensão exordial para declarar a inconstitucionalidade das Leis Complementares nº 426 de 22 de agosto de 2005 e 418,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de 29 de dezembro de 2004, ambas do Município de Jundiaí, comunicando-se à Câmara Municipal para suspensão de sua execução nos termos do artigo 90, § 3º, da Constituição Paulista, e do artigo 676 do Regimento Interno.


REIS KUNTZ
Relator



Processo nº. 56.142

DECRETO LEGISLATIVO Nº. 1.235, DE 17 DE MARÇO DE 2009

Suspende, por inconstitucional, a execução da Lei Complementar 426/05, que veda exploração comercial de vaga de estacionamento em estabelecimentos comerciais e de serviços.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 17 de março de 2009, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º. É suspensa, por inconstitucionalidade, a execução da Lei Complementar nº. 426, de 22 de agosto de 2005, em vista de Acórdão de 19 de novembro de 2008, do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº. 166.824-0/6-2.

Art. 2º. Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de março de dois mil e nove (17/03/2009).


JOSE GALVÃO BRAGA CAMPOS - "TICO"
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em dezessete de março de dois mil e nove (17/03/2009).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa